PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055061-49.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REMANSO-BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CPB). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O PRÓXIMO DIA 30.09.2024. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de UELTON MARQUES PEREIRA DE LACERDA, constando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REMANSO/BAHIA. 2. Extrai-se do caderno processual que a Paciente no dia 28 de janeiro de 2024, às margens do rio São Francisco, no Porto do Cais de Remanso-BA, UELTON MARQUES PEREIRA DE LACERDA, vulgo "COURO VELHO" e ANDERSON SOUZA SILVA, vulgo "GALEGO", de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios e vontades, subtraíram coisas alheias móveis pertencentes à PEDRO SANTOS PEREIRA LUNA. 3. Da detida análise dos fólios extrai-se que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 30/01/2024, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 4º, inc. IV, do CPB. 4. Incabível a alegação de excesso de prazo, uma vez que os prazos processuais não devem ser interpretados de maneira literal e, sim, com certa razoabilidade, considerando as peculiaridades processuais de cada caso, com a comprovação inequívoca de que o Judiciário não vem cumprindo com o seu dever e agindo com desleixo e inércia, inocorrente na espécie. 5. Consoante informações prestadas pela autoridade coatora, verificou-se que a audiência instrutória foi designada para o próximo dia 30.09.2024. 6. Parecer subscrito pelo Douta Procuradora de Justiça, Dra. Áurea Lucia Souza Sampaio Loepp, pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8055061-49.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de UELTON MARQUES PEREIRA DE LACERDA, e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REMANSO/BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055061-49.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REMANSO-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de UELTON MARQUES PEREIRA DE LACERDA, constando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REMANSO/ BAHIA. Extrai-se do caderno processual que a Paciente no dia 28 de janeiro de 2024, às margens do rio São Francisco, no Porto do Cais de Remanso-BA,

UELTON MARQUES PEREIRA DE LACERDA, vulgo "COURO VELHO" e ANDERSON SOUZA SILVA, vulgo "GALEGO", este último já falecido, de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios e vontades, subtraíram coisas alheias móveis pertencentes à P. S. P. L.. Da detida análise dos fólios extrai-se que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 30/01/2024, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 4º, inc. IV, do CPB. Pontua que em que pese ter apresentado a resposta à acusação em 23.08.2024, o Paciente se encontra preso há 219 dias sem que a instrução tenha seguer iniciado, haja vista a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 10.02.2025, evidenciando que a mora é decorrente única e exclusivamente do poder judiciário. Aduz que não há peculiaridades no caso concreto que possam afastar o retardamento abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Seque pontuando que "tal situação atenta contra a ordem jurídica, o Estado Democrático de Direito e fere a dignidade da pessoa humana, numa total e efetiva afronta às normas insculpidas na nossa Magna Carta, às quais ora nos apegamos para suplicar ao C. Tribunal a imediata concessão do writ perseguido, por visível ilegalidade na custódia do Paciente, face ao excesso de prazo evidenciado em razão da morosa e ineficaz apuração dos fatos que noticiam o suposto cometimento do delito em questão, cerceando indevidamente o seu direito de locomoção, através de um ato configurador de visível constrangimento ilegal". Aponta a ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e duração razoável do processo. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor da Paciente e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo. Colacionou documentos, bem como entendimentos jurisprudenciais a fim de corroborar sua tese. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 68678998. Informações judiciais colacionadas no ID nº 69021386. Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 69248312. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, data registrada no sistema. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055061-49.2024.8.05.0000 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REMANSO-BA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. A Impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de UELTON MARQUES PEREIRA DE LACERDA a qual foi preso por infração, em tese, do art. 155, § 4º, inc. IV, do CPB. Sustenta a Defesa a existência de excesso de prazo para formação da culpa. 1. DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA É inconteste que a prestação jurisdicional deve ser célere, não comportando demora injustificada, sob pena de afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"). Tal princípio constitucional configura-se como instrumento basilar para a análise dos casos concretos de tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, devido à omissão de algum dos sujeitos processuais ou à complexidade do feito. O art. 5º, inc. LXVIII da Carta Magna estabelece que seja concedido habeas corpus sempre que alguém se achar

ameaçado de sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção. Portanto, pode-se dizer que a ordem de habeas corpus será expedida desde que presentes dois requisitos: ameaça de coação ao direito de locomoção e a ilegalidade dessa ameaça. Da análise acurada dos autos, vê-se que a alegação de constrangimento ilegal pelo fato do Paciente se encontrar preso desde 28.01.2024, razão não assiste à Impetrante, haja vista que o excesso de prazo não se configura pela simples soma aritmética dos prazos processuais. Pois bem. Compreendo que a questão deve ser analisada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, bem como as intercorrências fáticas e também jurídicas que interfiram na sua regular tramitação, as quais podem conduzir a uma maior delonga na conclusão da instrução, sem, todavia, configurar ilegalidade. Nessa intelecção, o entendimento esposado pelas Cortes Superiores: "(...) I - A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a demora na conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de: (i) evidente desídia do órgão judicial; (ii) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (iii) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. (...) (STF - HC: 232583 SP, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 06/02/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-02-2024 PUBLIC 09-02-2024) "(...) 1. 0 excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. 2. "Proferida decisão de pronúncia, esvaziada está a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos moldes do que disciplina o enunciado n. 21 da Súmula desta Casa" ( AgRg no HC n. 776.255/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.3. Não há que se falar em superação da Súmula n. 21/STJ, uma vez que a decisão de pronúncia foi proferida apenas há 5 meses, não configurando excesso de prazo na prisão preventiva.4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 823177 PE 2023/0160847-4, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023) Consoante alhures relatado, sustenta a Impetrante a tese de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que transcorridos mais de 219 dias desde a prisão ainda não foi finalizada a instrução processual. Em seus informes, o Magistrado processante relata, por fim, o regular andamento do feito: "(...) Presos em flagrante, no dia 30/01/2024 fora realizada audiência de custódia (Id 429327008) e, em decisão fundamentada, foi homologado o flagrante e convertida em preventiva dos acusados, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP, para garantir a ordem pública, tendo em vista a renitência no cometimento de delitos, como também, por considerar que a prisão era a única medida para o caso em mote. Em 19/02/25024, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em desfavor de UELTON MARQUES PEREIRA DE LACERDA e ANDERSON SOUZA SILVA, como incurso nas iras do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal Brasileiro (Id 431713434). Recebida a denúncia (ID 432271975), foi determinada a citação dos acusados para a apresentação da defesa inicial, isso em 01/03/2024, quedando-se inertes. No ID nº 447209955 - Pág. 1., foi informada a morte do réu ANDERSON SOUZA SILVA,

conforme certidão de óbito acostada, considerando o disposto no art. 62 do Código de Processo Penal, foi extinta a punibilidade do agente, em decorrência do art. 107, I (morte do agente), do Código Penal Brasileiro (Id 452670294- Sentença). Nomeado Patrono para patrocínio dos interesses do ora paciente, não foi apresentada a peça inicial no prazo legal, sendo novamente intimado, dessa vez sob pena de revogação da nomeação (Id 457961190), sendo que, em 23/08/2024, juntou aos autos a defesa preliminar, dando impulsionamento ao feito. Ato contínuo, em 27/08/2024, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2025, contudo, com a disponibilidade de pauta para data mais próxima e considerando se tratar de réu preso, foi redesignada a assentada para o dia 30/09/2024, às 08h00min (Id 462096272). Em que pese a alegação do nobre Defensor, o excesso de prazo é uma construção jurisprudencial, que não deve ser analisado de forma absoluta e sim de acordo com as nuances de cada processo, como reiteradamente vem decidindo nossos Tribunais. Impende registrar, e não de passagem, que o acusado responde a outras demandas criminais nesta Comuna, demonstrando o seu caráter alheio à regras estabelecidas, frise-se, mesmo após a concessão de liberdade, voltou a cometer novos delitos de mesma natureza patrimonial. Com as informações pormenorizadas acima, em que pese ainda na fase inicial o processo, este Juízo esclarece que audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 30/09/2024, às 08h00min (Id 462096272), seguindo a ordem cronológica das demandas. Original sem grifos Nessa intelecção, tem-se que o processo não se encontra inerte, tendo o Magistrado impulsando o feito de forma diligente, não ocorrendo nenhuma paralisação associada a morosidade do aparelho judiciário, como quer fazer crer o Paciente. Note-se, pois, que a ação penal encontra-se em regular andamento, com velocidade compatível as peculiaridades do caso em guestão, em que houve necessidade de nomeação de Advogado Dativo, expedição de documentos necessários ao deslinde do feito, acarretando algumas marchas e contramarchas processuais que causaram pequena mora na conclusão do feito a fim de torná-lo apto para realização de audiência, mostrando-se extremamente razoável a manutenção da constrição até então operada, não sendo possível divisar qualquer negligência na condução do processo, denotando-se que a eventual demora é condizente com obstáculos inerentes ao percurso processual. Nesse sentido o escólio do renomado professor Aury Lopes Júnior acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu" (in Introdução Crítica ao Processo Penal. Imprenta: São Paulo, Saraiva jur, 7º.ed, 2021). Registre—se que o próprio magistrado, ao verificar a disponibilidade de pauta mais próxima redesignou a assentada de modo a finalizar a instrução do feito. Nesse contexto, a situação aventada nos autos não configura qualquer excesso a justificar a revogação da prisão preventiva, posto que, como alhures mencionado, se baseia na necessidade de se resquardar a ordem pública e a possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que acusado responde em outras ações criminais na mesma Comarca, ressaltando-se que mesmo após a concessão de

liberdade, continuou a cometer novos delitos de mesma natureza patrimonial. Não se pode olvidar também que, no que diz respeito ao andamento dos prazos processuais, como alhures mencionado, é incabível limitação à verificação cronológica do tempo, devendo ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, bem como as intercorrências fáticas e também jurídicas que interfiram na sua regular tramitação, as quais podem conduzir a uma maior delonga na conclusão da instrução, sem, todavia, configurar ilegalidade. Veja-se, nessa linha, excertos do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado. Excesso de prazo da custódia cautelar. Notícia de regular tramitação do processo. Ausência de ilegalidade ou de teratologia. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Reiteração dos argumentos expostos na inicial, os quais não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 241460 MA, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 01/07/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-07-2024 PUBLIC 03-07-2024) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA DESARRAZOADA DELONGA NO ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DO CASO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. 2. Na hipótese, a conjuntura do caso concreto não permitiu o encerramento abreviado do feito, dadas as peculiaridades do caso, visto que, consoante apontado pelo Juízo de primeira instância, ?o acusado foi apreendido há pouco tempo [...], em razão de ter sido decretada sua prisão preventiva por encontrar-se foragido?. 3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[a] condição de foragido do agravante afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Precedentes" ( AgRg no HC n. 737.815/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RHC: 166484 AL 2022/0185451-7, Data de Julgamento: 16/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2022) Lastreando, também, tal entendimento, a jurisprudência desta Corte de Justiça, ilustrada nos arestos que colaciono: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal Segunda Turma Habeas Corpus: 8028242-46.2022.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Chorrochó Processo de 1º Grau: 0000451-75.2019.8.05.0056 Paciente: Heleno Lopes de Souza Impetrante: Gilson de Araújo Alves (OAB/PE nº 15.237) Impetrante: Gabriel Pereira de Araújo Filho Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Chorrochó Procuradora de Justiça: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APRESENTADAS ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO QUE PERMANECEM HÍGIDOS. PRESENCA DO FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos Habeas Corpus  $n^{\circ}$  8028242-46.2022.8.05.0000, em que são partes as acima citadas.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus. (TJ-BA - HC: 80282424620228050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/08/2022) grifos nossos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043443-78.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ERIVAN NASCIMENTO DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): WASHINGTON LUIZ SOUZA SILVA BARBOSA, JOSE MARCOS DE MATOS NETO IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador 7º Vara Criminal Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÕES DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO E POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO. DECRETO PRISIONAL CONSIDERADO FUNDAMENTADO, À UNANIMIDADE, POR ESTA TURMA JULGADORA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR NA SESSÃO OCORRIDA EM 21/07/2022. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO PENAL COM TRÂMITE REGULAR. INSTRUCÃO INICIADA EM 04/10/2022. NECESSIDADE DE MARCAR NOVA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO, OBJETIVANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS. ASSENTADA MARCADA PARA O DIA 25/11/2022, OCASIÃO EM OUE DEVE SER FINALIZADA A INSTRUCÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8043443-78.2022.8.05.0000 da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrantes os béis. JOSÉ MARCOS DE MATOS NETO e WASHINGTON LUIZ SOUZA SILVA BARBOSA e como Paciente, ERIVAN NASCIMENTO DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE e DENEGAR a ordem, na extensão conhecida. Salvador, . (TJ-BA - HC: 80434437820228050000 Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2º Câmara Crime 2º Turma, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/11/2022) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042226-97.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LUCAS CARVALHO CANTALICE e outros (3) Advogado (s): LUCAS CARVALHO CANTALICE, EDUARDO QUEIROZ DE MELLO, HENRIQUE MACIEL KNIPP IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES — BA Advogado (s): 7y ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I, do CP. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DESCABIMENTO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. EVENTUAL DELONGA OCASIONADA PELA MAIOR COMPLEXIDADE DA DEMANDA. PLURALIDADE DE RÉUS. QUATRO AGENTES, DOS QUAIS, INICIALMENTE, TRÊS SE ENCONTRAVAM EM ENDERECO INCERTO. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR QUASE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE EDITAIS, DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO E DE DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS POR DUAS OCASIÕES. PROTELAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. DILIGÊNCIAS PERTINENTES AO CASO CONCRETO. DESÍDIA DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA REFERIDA CUSTÓDIA, NO PRAZO DE NOVENTA DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PERDA DO OBJETO. REAVALIAÇÃO PRISIONAL REALIZADA APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT (03/11/22), COM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO CONFIGURADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE INTEGRA

FACÇÃO CRIMINOSA, SENDO APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DO TRÁFICO NA LOCALIDADE. CONTROLE DO TRÁFICO DE DROGAS LOCAL COMO A MOTIVAÇÃO APONTADA PARA O COMETIMENTO DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. A CONTEMPORANEIDADE EXIGIDA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ RELACIONADA AOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, E NÃO COM A DATA DO FATO CRIMINOSO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO DA ORDEM E SUA DENEGAÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8042226-97.2022.8.05.0000, da Vara Crime da Comarca de Cândido Sales/BA, sendo Paciente NETECIO SILVEIRA FRANÇA FILHO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR (TJ-BA - HC: 80422269720228050000 2º Câmara Crime 1º Turma, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2022) Por tais razões, a princípio, não se vislumbra constrangimento ilegal ou violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanada pela via do habeas corpus. No mesmo sentido foi o entendimento da Douta Procuradora de Justiça, Dra. Áurea Lucia Souza Sampaio Loepp, conforme trecho do Parecer Ministerial (ID nº 69248312) que ora se reproduz, in litteris: "(...) No presente habeas corpus, o paciente alega a ocorrência de excesso de prazo processual devido à designação da audiência de instrução para o dia 10 de fevereiro de 2025, afirmando que tal agendamento é incompatível com a prioridade de tramitação assegurada aos réus presos. Todavia, tal alegação revela-se ultrapassada, uma vez que, conforme informações judiciais, houve disponibilidade de pauta para uma data mais próxima. Considerando tratar-se de réu preso, a audiência foi redesignada para o dia 30 de setembro de 2024, às 08h00min. Portanto, resta superada a tese de excesso de prazo. Lado outro, no caso em concreto, para o deferimento do quanto requerido faz-se necessário que a liberdade não acarrete riscos à ordem pública e à instrução processual, entrementes, o pleito não merece acolhimento, pois o Magistrado vislumbrou a periculosidade concreta da paciente capaz de ensejar a sua segregação preventiva. Cumpre registrar que o juízo de primeira instância, nas informações judiciais, evidenciou que o acusado está envolvido em outras ações criminais na mesma Comarca, o que demonstra o seu desrespeito às normas estabelecidas. Ressalte-se que, mesmo após a concessão de liberdade, o acusado continuou a cometer novos delitos de mesma natureza patrimonial. No caso, a confirmação da existência de indícios suficientes quanto ao delito impõe o aprofundamento na análise do mérito e no prosseguimento da instrução criminal, de modo que, para a decretação da custódia, irrelevante a certeza do fato.(...)" Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de UELTON MARQUES PEREIRA DE LACERDA impõe-se a manutenção da medida extrema. 4. CONCLUSÃO Ante o quanto exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conheço e denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04